



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720094/2017-70
ACÓRDÃO	2302-004.624 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda temas não tratados nos autos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos Recursos Voluntários, conhecendo somente os argumentos relativos à preliminar e à responsabilidade solidária, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Rosane

Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 15-44.414 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração de Obrigações Acessórias, referente a: • multa por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; • multa por deixar de incluir os contribuintes individuais, diretores e conselheiros, nas folhas de pagamentos da empresa; • multa isolada decorrente de glosa de compensações indevidas no período.

O Relatório Fiscal (e-fls. 10-29), em síntese, aponta:

- Ao fazer os lançamentos contábeis dos pagamentos efetuados aos diretores e demais pessoas físicas que lhe prestaram serviço, a empresa não o fez em títulos próprios da contabilidade, lançando estes valores numa conta genérica de fornecedores de serviço, juntamente com outros prestadores de serviço pessoa jurídica, misturando quem estava sujeito às contribuições previdenciárias com quem não estava, contrariou o art. 32, II, da Lei n. 8.212/91, que determina claramente, que os fatos geradores de contribuição previdenciária devem ser lançados em títulos próprios da contabilidade.

- Ao longo de todo o período auditado que a empresa apresentou GFIP onde constavam compensações de contribuições previdenciárias. Em 20/03/2017, uma Informação Fiscal encaminhada para a SAORT - Seção de Análise e Orientação Tributária – da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, PROCESSO 10970.720055/2017-72, onde foram detalhados os procedimentos verificados na empresa, relativos às compensações entendidas como indevidas em GFIP.

- A SAORT por sua vez, efetuou a glosa das compensações indevidas através do Despacho Decisório n 195/2017 – DRF/UBL, no valor total de R\$ 3.942.762,76. A empresa apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por falta de comprovação da existência do crédito tributário.

- As circunstâncias demonstraram que havia uma intenção deliberada da empresa de reduzir o valor do tributo declarado. A empresa declarou compensações indevidas em GFIP, a fim de reduzir o valor das contribuições. Verificou-se que a empresa não tinha direito de efetuar a

maioria das compensações efetuadas, uma vez que não tinha ação transitada em julgada que lhe concedesse este direito, e não possuía créditos a serem compensados.

- A empresa também declarou em GFIP apenas uma parte das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados e contribuintes individuais, uma vez que deixou de informar parte dos seus segurados em GFIP. E mesmo as contribuições declaradas não foram integralmente recolhidas e tiveram que ser convertidas em DCG - Débito Confessado em GFIP, para cobrança judicial. O mesmo procedimento foi utilizado em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta - CPRB. A empresa, em algumas competências, também não declarou a CPRB em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e na maioria das competências declarou e recolheu apenas parte do valor devido.

- O dolo na prática das infrações é comprovado pelo seu caráter reiterado. As ações e omissões foram feitas por anos a fio, mês a mês, retirando qualquer hipótese de que tenham ocorrido por mero erro.

- O conjunto de dados apurados pela Fiscalização, conforme Relatório Fiscal, associado ao fato de a empresa não ter disponibilizado todos os documentos solicitados, bem como a prática de declarações sem dados, e o mesmo tipo de procedimento também encontrado na empresa Bonagura, autorizou a Fiscalização a entender que a venda da tal " Metodologia 6 Pilares" seria fictícia e foi uma forma encontrada pelos sócios da Toutatis para retirar dinheiro da empresa. Considerou-se assim que os diretores e conselheiros da empresa agiram, e provavelmente continuam agindo, com excesso de poderes, e infrações à lei.

A empresa e os responsáveis solidários apresentaram Impugnação (e-fls. (1802-1803) alegando, em preliminar, a nulidade dos autos de infração por ausência de descrição clara e precisa da autuação, acarretando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustentam: a) violação ao princípio da verdade real; b) lançamento com base em presunções fictícias; c) erro no arbitramento; d) Da ilegalidade e impropriedade da imputação de solidariedade passiva ao sócios e/ou administradores com base no art. 135, inciso i, do CTN e art. 134 do CTN e a ausência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; e) Da impossibilidade, ilegalidade e inaplicabilidade da multa qualificada do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Ausência de fraude e dolo. Necessidade e obrigatoriedade de apuração de responsabilidade subjetiva do agente. Não cabe imputação de responsabilidade objetiva ao caso de multa qualificada.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 1807-1836) conclui pela intempestividade da impugnação da Toutatis. Contudo, como as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários foram tempestivas, aproveitam à Toutatis, o litígio foi instaurado. Entendeu pela ausência de nulidade do Auto de Infração, uma vez que atende às exigências legais e não foi lavrado por autoridade incompetente nem tampouco houve preterição do direito de defesa. Ainda, como a glosa das compensações está sendo discutida em processo conexo nº 10970.720055/2017-72, a matéria da glosa das compensações e os pedidos de nulidade do

Despacho Decisório, da perícia e de posterior juntada de prova documental, não foram conhecidas. No mérito, as impugnações foram julgadas improcedentes e o crédito tributário integralmente mantido.

Cientificados do acórdão, os responsáveis solidários Márcio Vinicius Bonagura e Tulio Resnitzky apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 1854-1842; 1945-1981), sustentando, em preliminar, o cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

No mérito, sustentam: 1. Introito necessário e a evolução histórica; 2. Das premissas equivocadas da lavratura do AIIM – Pró-labore e a Propriedade intelectual; 3. Da violação ao princípio da verdade real e do arbitramento com base em presunções fictícias; 4. Da CPRB (desoneração) e do perfeito enquadramento da empresa autuada na desoneração da folha; 5. Nulidade do AIIM por falta de prova da inexistência do crédito tributário proveniente da desoneração; 6. Da ilegalidade e impropriedade da imputação de solidariedade passiva aos sócios e/ou administradores com base no art. 135, inciso I, do CTN e art. 134 do CTN e a ausência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; 7. Da impossibilidade, ilegalidade e inaplicabilidade da multa qualificada do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Ausência de fraude e dolo. Necessidade e obrigatoriedade de apuração de responsabilidade subjetiva do agente. Não cabe imputação de responsabilidade objetiva ao caso de multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, as alegações relativas ao Pró-labore, arbitramento com base em presunções fictícias, a CPRB (desoneração) e multa qualificada não podem ser conhecidas.

Como constou no relatório, o processo trata de Auto de Infração de Obrigações Acessórias, referente a:

- multa por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- multa por deixar de incluir os contribuintes individuais, diretores e conselheiros, nas folhas de pagamentos da empresa;
- multa isolada decorrente de glosa de compensações indevidas no período.

Diante de tal contexto, tais argumentos não podem ser conhecidos por se tratar de matéria estranha à lide.

Ressalta-se que a matéria sobre a qual os recorrentes se insurgem é objeto dos processos 10970.720094/2017-70 e 10970.720003/2017-04.

Diante deste cenário, o Recurso Voluntário deve ser parcialmente conhecido.

2. Preliminar

Os recorrentes alegam cerceamento de defesa em face da não realização da prova pericial.

Não assiste razão aos recorrentes.

Como bem observado pela decisão recorrida, “os Autos de Infração em apreço tratam de descumprimento de obrigações acessórias em razão da empresa: ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade; ter deixado de incluir os contribuintes individuais, diretores e conselheiros, nas folhas de pagamentos da empresa; ter realizado compensação indevida em GFIP. Ou seja, não se trata de lançamento de obrigações principais de contribuições previdenciárias.”

Logo, não há que se falar em perícia.

Ressalta-se que não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição ao direito de defesa dos recorrentes, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defenderam amplamente, tanto que apresentaram argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao direito de defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la por qualquer meio.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

Considerando que os Recorrentes não trouxeram nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com o posicionamento, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Responsabilidade solidária dos impugnantes. Pedido de exclusão. Não houve comprovação da responsabilidade objetiva.

Como visto, a Fiscalização concluiu, a partir do conjunto de probatório, que os diretores e conselheiros da empresa agiram, e provavelmente continuam agindo, com excesso de poderes e cometeram infrações. Aduziu que o CTN (nos arts. 124, 134 e 135) prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como dos mandatários, prepostos e empregados, pelos créditos e obrigações tributárias que tenham resultado de infração à lei.

Assim, foram incluídos como pessoalmente responsáveis pelos débitos da notificada, as seguintes pessoas físicas: - Marcio Vinicius Bonagura - CPF: xxx – Diretor de Operações e Conselheiro; - Tulio Resnitzky – CPF: xxx - Diretor de Controladoria - Marcelo Antonio Faria França – CPF: xxx - Presidente do Conselho - Mark Albrecht Essle – CPF: xxx – Conselheiro.

Em contraponto, postularam os impugnantes a exclusão do polo passivo da relação tributária ao fundamento de que não houve comprovação da responsabilidade objetiva. Aludiram ainda que não houve ato contrário à lei societária, tampouco ao contrato social, muito menos quaisquer das situações que se possam cogitar ações pessoais suas à revelia da pessoa jurídica impugnante e que os impugnantes sempre agiram em conformidade com as determinações legais, dentro dos estritos limites da lei.

De acordo com art. 135, III, do CTN, apontado no Relato Fiscal, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, *litteris*:

(...)

Frise-se que o art. 135, III, do CTN responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade, os administradores e os diretores é que podem ser responsabilizados, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Sabe-se também que a Fiscalização deve incluir no lançamento de ofício todos os responsáveis, de que tiver condições de comprovar o vínculo. Quanto à natureza dessa responsabilidade não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária, de acordo com a orientação emanada do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, juntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, o item 59 do citado Parecer afirma que a jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que é o dolo gênero, e não dolo espécie. Logo, envolve dolo ou culpa. Os precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ afirmam que compete ao sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. O que não ocorreu com os impugnantes, já que os mesmos não trouxeram aos autos nenhum elemento comprobatório que pudesse afastar a sua responsabilidade.

De sua parte, limita-se a defesa a afirmar de forma genérica que não houve ato contrário à lei societária, ao contrato social ou ações pessoais à revelia da Pessoa Jurídica Impugnante e que os impugnantes sempre agiram em conformidade com

as determinações legais, dentro dos estritos limites da lei. Sem trazer elementos probatórios.

A Fiscalização comprovou os vínculos dos responsáveis solidários, ao demonstrar que o art. 7º do Estatuto da Toutatis estabelece que a empresa será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva. No mesmo Estatuto consta que a empresa tem como diretores Marcio Vinicius Bonagura (Diretor de Operações) e Tulio Resnitzky (Diretor de Controladoria) e como integrantes do Conselho de Administração: Marcelo Antonio Faria França (Presidente do Conselho), Mark Albrecht Essle (conselheiro) e Márcio Vinicius Bonagura (conselheiro).

A Auditora-Fiscal apontou ainda, com amparo no conjunto de probatório, que os diretores e conselheiros da empresa agiram, e provavelmente continuam agindo, com excesso de poderes, e cometeram infrações, senão vejamos:

Com efeito, está consignado neste processo que a Fiscalização descaracterizou negócio jurídico supostamente realizado pela empresa (o contrato de venda da metodologia 6 Pilares com a empresa Bonagura Processamento de Dados SA, que tem como sócios Túlio Resnitzky e Marcio Vinicius Bonagura, os dois diretores da Toutatis), que restou entendido como fictício e com a intenção do pagamento disfarçado de valores ou parcelas correspondentes a pró-labore aos diretores e administradores. Ou seja, as pessoas em apreço, apontadas como responsáveis solidárias, são as próprias beneficiárias dos valores pagos.

Ademais, as circunstâncias dos autos demonstraram que na empresa havia uma intenção deliberada de reduzir o valor do tributo declarado, seja por declarar em GFIP apenas uma parte das contribuições dos segurados (empregados e contribuintes individuais), seja por declarar em GFIP compensações indevidas, a fim de reduzir o valor das contribuições, bem como por declarar em DCTF apenas parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta – CPRB.

Ambas as condutas pontuadas acima denotam que a empresa prestou declaração falsa e omitiu declaração sobre fatos, às autoridades fazendárias, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Além disso, tais condutas ocorreram em caráter reiterado, por anos, o que denota que as ações não ocorreram por mero erro. O dolo na prática das infrações é comprovado pelo seu caráter reiterado. Não há, portanto, que se falar na alegada falta de comprovação de responsabilidade objetiva postulada pela defesa, que independeria da intenção do agente, porquanto de responsabilidade objetiva não se trata.

(...)

Relativamente à responsabilidade solidária, importa destacar que é sabido que a atribuição de responsabilidade a pessoa que não toma parte diretamente da relação jurídica que constitui o fato gerador, com fundamento no inciso III do art. 135 do CTN, impõe à autoridade fiscal o dever de demonstrar que a obrigação tributária é resultante da efetiva participação do sócio administrador da pessoa jurídica nas infrações tributárias com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A toda evidência, a mera condição de administrador da pessoa jurídica ao tempo da infração tributária é condição insuficiente para a responsabilidade tributária, bem como a falta de motivação explícita da conduta irregular da pessoa física que justifica o vínculo como solidário.

A solução da questão pode ser resolvida com a análise das seguintes premissas:

a) Consta no *caput* do art. 135 do CTN: “atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei”;

b) Segundo a doutrina e a jurisprudência, a definição de excesso de poderes, contida no art. 135 do CTN, é a atuação do administrador além dos limites de sua competência legal ou contratual que seja a causa do inadimplemento tributário.

c) Segundo a doutrina e a jurisprudência, a definição de infração à lei, contida no art. 135 do CTN, é o descumprimento de norma legal que discipline os deveres do administrador no que diz respeito às obrigações tributárias da pessoa jurídica.

d) A infração à lei não se presume, de modo que o Fisco deve comprovar o ato ilícito e o nexo causal com a dívida tributária.

No caso em exame, destas premissas normativas e factuais, infere-se a que não há dúvidas ou refutação dos atos que redundaram na autuação, visto que a prova da “infração à lei” foi trazida pela autoridade fiscal. O conjunto probatório leva à conclusão de que os aludidos atos praticados o foram com a participação ativa de seus administradores, que tinham plena consciência das irregularidades constatadas.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte dos Recursos Voluntários, conhecendo somente os argumentos relativos à preliminar e a responsabilidade solidária, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz